



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 08/2014 (INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.14.000143-1)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.14.000143-1, com a finalidade de averiguar em face do Município de Paranaguá possíveis ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2013 e a necessidade de realização de concurso público para o cargo de merendeira.

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá informou ao Ministério Público, em 07 de agosto de 2013, que revogaria o Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2013 e deliberaria pela contratação de merendeiras por meio de concurso público (Ofício n.º 657/2013-GAB), mas até então não promoveu a revogação do certame por ato formal e tampouco noticiou a realização do competente concurso público, apenas deixando de homologar a classificação geral dos candidatos aprovados no teste seletivo, consoante informação de 25 de outubro de 2013 (Ofício n.º 894/2013-GAB).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que não há lei municipal autorizando a realização da contratação de merendeiras por processo simplificado e o cargo em questão é uma necessidade permanente do Município de Paranaguá, não se tratando, portanto, de atividade pública de natureza temporária, tanto assim que a própria Municipalidade reconheceu a necessidade de realizar concurso público em suas informações prestadas ao Ministério Público.

CONSIDERANDO que a regra vigente em sede constitucional é de que os servidores integrantes da Administração Pública sejam investidos por meio de concurso público, constituindo a contratação por processo seletivo simplificado em exceção que não se amolda à contratação das merendeiras, na forma do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal:

Artigo 37. (...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que essa regra também é reproduzida pelo artigo 27, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo máximo de dois anos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial);

CONSIDERANDO que a contratação de servidores públicos pelo gestor municipal em contrariedade às Constituições Federal e Estadual caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput* e inciso V, da Lei n.º 8.429/92:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência:

I – Declare a **nulidade** do Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2013, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados, abstendo-se de promover a nomeação dos candidatos aprovados.

II – Delibere quanto à **realização de concurso público** para a contratação do cargo de merendeira, o qual deverá se efetivar, em razão da necessidade de contratação já demonstrada pelo Município de Paranaguá, **no prazo máximo de 6 (seis) meses**, a contar da data de recebimento da presente Recomendação.

III – Preste informações quanto ao cumprimento da presente Recomendação **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhando cópia do ato de anulação do Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2013, se a cumprir.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Resta Vossa Excelência advertido de que o descumprimento da presente Recomendação poderá implicar responsabilização pessoal na esfera cível, pela prática de ato de improbidade administrativa, e mesmo criminal, além do ajuizamento de ação civil pública em face do Município de Paranaguá para anular o respectivo certame e obrigá-lo a realizar concurso público de acordo com o que determinam as regras constitucionais vigentes.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 31 de março de 2014.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.